LEI Nº 1.815, DE 06 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a Lei Geral do Simples Municipal em conformidade com os artigos 146, II, d, 170, IX e 179, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores individuais, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, ao acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual, o Município deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, a fim de desburocratizar os procedimentos para abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Seção I
DO ALVARÁ

Art. 4º Fica criado o Alvará Digital Provisório, caracterizado pela concessão, por meio digital, de alvará de funcionamento provisório, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º Fica disponibilizado no site do município o formulário de pedido de Alvará Digital Provisório, o qual será transmitido ao órgão competente, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do Alvará Digital Provisório.

§ 2º No preenchimento do formulário, deverão ser informados:

I - nome da pessoa jurídica ou física;

II - endereço completo do estabelecimento;

III - atividade desenvolvida, de acordo com a Classificação de Atividades do Município;

IV - número de inscrição no CNPJ e ou CPF;

V - nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;

VI - nome do requerente; e

VII - nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 3º A emissão do alvará digital provisório fica condicionada ao pagamento da respectiva taxa de expedição de alvará, no valor de uma UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, não sendo permitido o pagamento proporcional aos meses do respectivo exercício.

§ 4º Não será admitida a restituição do valor pago, mesmo que a respectiva licença não se convalide definitivamente.

§ 5º Na renovação, o contribuinte será enquadrado no Anexo único da Lei Complementar nº 66, de 24 de fevereiro de 2006, sendo tributado de acordo com as disposições ali contidas.

§ 6º Para a conversão do alvará provisório em alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Provisório, apresentar na repartição competente cópias dos seguintes documentos:

I - documentos de constituição, devidamente registrado no órgão competente;

II - cartão do CNPJ;

III - CPF dos sócios;

IV - vistoria do Corpo de Bombeiros.

V - vistoria da Vigilância Sanitária.

§ 7º Não será concedido alvará provisório para as atividades consideradas de alto grau de risco, assim definidas no Anexo Único desta Lei.

§ 8º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 9º O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Digital Provisório, no resguardo do interesse público.

§ 10 O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 5º O Departamento de Vigilância Sanitária deverá providenciar, no prazo de vigência do Alvará Digital Provisório, vistoria no estabelecimento visando a expedição do Alvará Sanitário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º O Alvará Digital Provisório será declarado nulo se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 7º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Seção II
DA BAIXA

Art. 8º As ME´s e as EPP´s que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Os órgãos públicos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa dos respectivos cadastros.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 5º Excetuado o disposto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 6º Para efeitos do caput, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Seção III
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1° A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2° O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3° O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 10. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte e MEI, optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e não poderão gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto nas demais leis deste Município, referente ao ISSQN.

Art. 11. A retenção na fonte de ISS das microempresas, das empresas de pequeno porte ou dos microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa, empresa de pequeno porte, ou microempreendedor individual estiver sujeito no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa, empresa de pequeno porte e microeempreendedor individual, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 12. O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, recolherá o ISSQN em valor fixo, na forma do artigo 20 da Lei nº 289/1979 – CTM, respectivamente.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o caput deste artigo e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 1º deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 13. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto às ME, EPP e MEI.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na expedição do Alvará de Funcionamento, tanto provisório como por prazo indeterminado, o Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, mantendo, para fins de

tributação, a Tabela prevista no Anexo Único da Lei Complementar nº 66, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 16. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 17. Fica autorizado o Município de São Lourenço do Oeste a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 1.728, de 26 de dezembro de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

São Lourenço do Oeste do Oeste, SC, 06 de julho de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES CONSIDERADAS DE ALTO GRAU DE RISCO PARA AS QUAIS NÃO SERÁ CONCEDIDO ALVARÁ PROVISÓRIO

(Codificação da vigilância sanitária)

14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
14101	Agrotóxicos
14102	Comércio/distribuidora de medicamentos
14103	Comércio/distribuidora de produtos laboratoriais
14104	Comércio/distribuidora de produtos médico/hospitalares
14105	Comércio/distribuidora de produtos odontológicos
14106	Comércio/distribuidora de produtos veterinários
14107	Comércio/distribuidora de saneantes/domissanitários
14108	Produtos químicos
14199	Congêneres

15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
15101	Ambulatório Médico
15102	Ambulatório Odontológico
15103	Ambulatório Veterinário
15104	Ambulatório de Enfermagem
15105	Banco de leite humano
15106	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc.)
15107	Clínica Médica
15108	Clínica Veterinária
15109	Hemodiálise
15110	Policlínica
15111	Pronto socorro
15112	Serviço de nutrição e dietética
15113	Unidade Sanitária
15114	Medicina nuclear
15115	Radioimunoensaio
15116	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)
15117	Radiologia médica (por equipamento)
15118	Radiologia odontológica (por equipamento)
15119	Farmácia (alopática)
15120	Farmácia (homeopática)
15121	Drogaria
15122	Posto de medicamentos
15123	Dispensário de medicamentos
15124	Ervanária
15125	Unidade volante de comércio farmacêutico
15126	Farmácia privativa (hosp/clínica/associações, etc).
15127	Hospital especializado
15128	Hospital geral

15129	Hospital infantil
15130	Maternidade
15131	Unidade integrada de saúde/unidade mista
15132	Laboratório de análises clínicas
15133	Laboratório de análises bromatológicas
15134	Laboratório de anatomia e patologia
15135	Laboratório de controle qualidade ind. farmacêutica
15136	Laboratório químico – toxicológico
15137	Laboratório cito/genético
15138	Posto de coleta de material de laboratório
15139	Agência transfusional de sangue
15140	Banco de sangue
15141	Posto de coleta de sangue
15142	Serviço de hemoterapia
15143	Serviço industrial de derivados de sangue
15144	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)
15145	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)
15146	Baixa de responsabilidade técnica
15147	Abertura de livros farmácia/hospital/laboratório de prótese/óticas/creches/ banco de órgãos e similares (por folha)
() excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica*	

16	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE**
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
16101	Asilo e similares
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora
16103	Escola de natação e similares
16104	Estação hidromineral/termal/climatério
16105	Estabelecimento de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estab. Pré-escolar jardim de infância
16106	Estabelecimento de ensino 1º, 2º, 3º graus e similares
16107	Estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato
16108	Piscina coletiva
16109	Radiologia industrial
16110	Sauna
16111	Zoológico
16112	Estabelecimento de propriedade da união, estado, município e asilos
16199	Congêneres

São Lourenço do Oeste, SC, 06 de julho de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal